

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Marcelo Serafim)

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
.....

..

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa portadora de deficiência ou a família cuja renda per capita seja inferior a um salário mínimo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 203, V, “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao

idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, remetendo a regulamentação desse dispositivo à legislação ordinária.

Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, restringe demasiadamente a concessão dessa garantia, ao exigir que a renda *per capita* do beneficiado seja inferior a um quarto de salário mínimo. Isso significa que apenas os indigentes têm direito, na prática, ao benefício constitucionalmente previsto.

Trata-se de restrição totalmente descabida, quando se considera que o salário mínimo no Brasil não é suficiente sequer para a manutenção de um casal sem filhos. Aliás, até mesmo o Presidente da República já reconheceu a impropriedade da exigência imposta na lei. Inadmissível, portanto, a manutenção do irrisório patamar de renda da família atualmente estabelecido para a concessão do benefício. Por isso, propomos a sua elevação para um salário mínimo *per capita*.

Pela justiça da medida, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado MARCELO SERAFIM